PARECER PRÉVIO - PA00 - 148/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2833/2019
PROTOCOLO	: 1965008
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ATENDIMENTO AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – DESCUMPRIMENTO DO MONTANTE PERMITIDO NA LOA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS APRESENTADOS NÃO ASSINADOS PELO RESPONSÁVEL – REPASSE DO DUODÉCIMO EM VALOR MENOR QUE PREVISTO NA LOA – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 02 RGF E EXTRATO DE CREDORES – INDISPONIBILIDADE DAS PUBLICAÇÕES DO BALANÇO GERAL – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – VALORES NÃO CONFEREM COM A DIFERENÇA ENTRE ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Japorã**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Vanderlei Bispo de Oliveira**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior

rigor, às normas aplicáveis a administração pública, especificamente no sentido que observe os prazos de remessa de documentos obrigatórios, as normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil, que observe o valor do duodécimo a ser repassado ao legislativo, assim como, que dê cumprimento integral a transparência ativa nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e que oriente o controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Japorã, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - FTCA - 8313/2023, fls. 1026/1037; e PAR - 1ª PRC - 13888/2023, fls. 1039/1048).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ORÇAMENTO ANUAL

A autorização legislativa para o Orçamento do Município de Japorã, relativo ao exercício de 2018, foi concedida pela Lei n. 269/2017, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas no montante de R$ 31.127.260,00 (trinta e um milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais), tendo sofrido alteração no decorrer da execução, passando para R$ 37.822.115,66 (trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, cento e quinze reais e sessenta e seis centavos).

Inicialmente a ausência de remessa dos Decretos 1205, 1217, 1219, 1223, 1238, 1244, 1245, 1247 e 1252 constantes do Demonstrativo de Abertura de créditos adicionais (fls. 43/93), prejudicou a conferência dos valores registrados a título de dotação atualizada.

Após a intimação do gestor, a falha não foi totalmente sanada, restando a seguinte impropriedade, segundo a DFCGG (fl. 1032):

> Decretos apresentados não estão assinados pelo responsável. Ademais, não foram apresentados os decretos n.º 1205/2018 e 1217/2018.

No entanto, entendo que a impropriedade não trouxe prejuízo à análise das contas.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestações das equipes técnicas:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2018
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,95% (Divisão) **regular** 6,94% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	20,25% (Divisão) **regular** 21,22% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	34,99% (Divisão) **regular** 30,36% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,04% (Divisão) **regular** 2,73% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	47,40% (Divisão) **regular** 48,83% (Auditoria) **regular**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Após a reanálise da DFCGG, tendo em vista a intimação dos interessados e remessa de documentos e esclarecimentos, a equipe técnica entendeu que estas Contas de Governo podem ser aprovadas com ressalvas, vejamos as justificativas:

Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da ANA/PAR	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	ANA 2.1 (fl. 560) PAR 2.2.7 (fl. 645)	Em que pese a justificativa do jurisdicionado, o fato é que houve atraso na remessa da Prestação de Contas referente ao exercício de 2018, contrariando ao que prescreve o Item 3.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Data de Autuação: 02/04/2019 (fl. 01)	**Impropriedade**
B	ANA 2.2.2 (fl. 561) PAR 2.2.7 (fl. 645)	Em que pese a justificativa do jurisdicionado, o fato é que houve atraso no envio dos Balancetes Mensais ao sistema SICOM referente ao exercício de 2018, contrariando ao que prescreve o ART. 31, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.	Relatório de Remessa – SICOM.	**Impropriedade**
C	ANA 2.2.4 (fl. 562) PAR 2.2.7 (fl. 645)	Foi reapresentada cópia do Parecer Técnico Conclusivo referente ao exercício de 2018 devidamente assinado pela Sr.ª Luciana Bento Soares Crepusculi conforme consta no Cadastro de Responsáveis.	Parecer (peça 77).	**Pendência sanada**
D	ANA 2.2.4 (fl. 563)	Foi apresentada cópia das publicações das demonstrações referentes ao exercício de 2018 em conformidade com as peças 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26.	Diário Oficial (peça 78)	**Pendência sanada**

	PAR 2.2.7 (fl. 645)	Não procede os argumentos do gestor em relação a este tópico. A abertura de crédito especial não ocorre de forma livre e irrestrita, há necessidade de indicação do recurso e de uma justificativa para tal. Inclusive, a edição de crédito especial somente se dará por meio de lei específica, pois se trata de acrescentar novos programas/atividades na lei orçamentária anteriormente aprovada. Contudo, tem-se a considerar que a lei orçamentária tem um período próprio para produzir seus efeitos. Nesse caso, de 01/01 a 31/12/2018. Cabe ressaltar que o art. 7º da LOA/2018 (ainda que indevidamente) autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais dentro do limite de 30% sobre as despesas autorizadas. Tendo em vista isto, é importante registrar o que diz o art. 6º, §1º da LINDB: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Assim, diante do exposto, pondera-se que esta falha é passível de ser ressalvada.	LOA 2018 (peça 16)	**Pendência sanada**
		O gestor não se pronunciou sobre este tópico.	Ausência do documento.	**Impropriedade**
		Foram apresentadas cópias dos demais extratos bancários com saldos em 31/12/2018. De modo que o saldo apurado das disponibilidades está em conformidade com o Caixa e Equivalente de Caixa.	Extratos (peça 81) Apêndice "B".	**Pendência sanada**
		Tendo em vista as justificativas do gestor, bem como documento apresentado, consideram-se satisfatórios para fins de atender ao que pede Item 3.1.1, "B", da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Documento (peça 82)	**Pendência sanada**
E	ANA 4.1.1 (fl. 590) PAR 2.2.7 (fl. 645)	Assiste razão os argumentos do gestor. O art. 8º da LOA/2019 não autoriza dotação ilimitada, mas tão somente estabelece exclusões ao limite de 30% da margem orçamentária, ou seja, daquilo que o Poder Executivo pode suplementar/anular das dotações orçamentárias.	LOA/2018 (peça 16)	**Insubsistente**
		A justificativa do gestor não prospera. O art. 7º da LOA/2018 autoriza abertura de créditos no percentual de 30% sobre a despesa autorizada, ou seja, R$7.371.623,10. Conforme o DACA, foram abertos R$22.234.602,33 em créditos suplementares, que deduzidos as exclusões (art. 8º) de R$12.583.455,367, sobraram R$9.651.146,66 de margem orçamentária. Isto é, valor maior que o autorizado (30%) na LOA. Nesse caso, houve descumprimento do montante permitido.	LOA/2018 (peça 16) DACA (peça 14) Subanexo (peça 15).	**Impropriedade**
		Decretos apresentados não estão assinados pelo responsável. Ademais, não foram apresentados os decretos n.º 1205/2018 e 1217/2018.	Decretos (peça 80). Apêndice "A"	**Impropriedade**
		Assiste razão a justificativa do gestor. Não houve pendência em relação a este quesito.	Decretos (peças 17 e 80).	**Insubsistente**
		De fato, não foram apresentadas as memórias de cálculo para fins de tendências por excesso de arrecadação. Contudo, a ausência de tais documentos é passível de ser ressalvado.	Apêndice "A"	**Pendência sanada**
M	ANA 4.1.2 (fl. 590) PAR 2.2.7	Foram apresentadas cópias do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício de 2018. Contudo, os documentos apresentados não contêm assinaturas dos responsáveis, embora estejam em conformidade com a publicação (fl. 704/708). Assim,	Anexo 14 (peças 83 e 84)	**Pendência sanada**

	(fl. 645)	pondera-se que tal falha é passível de ressalva.		
		A divergência apontada entre as fontes de recursos no Programa de Trabalho e no sistema SICOM para o exercício de 2018 (erro formal) é passível de ressalva tendo em vista que não prejudicou a prestação de contas.	Programa de Trabalho (peça 10). SICOM	**Pendência sanada**
O	ANA 4.1.4 (fl. 590) PAR 2.2.7 (fl. 645)	A justificativa do gestor não procede. O valor previsto na LOA/2018 para o repasse do duodécimo é de R$ 1.180.448,00. Entretanto, foram repassados R$ 1.057.219,76. Ou seja, ainda que considerando as suplementações/anulações, o repasse ficou menor que o previsto na LOA, incorrendo na infringência do art. 29-A, III, da Constituição Federal.	Anexo 11 (TC/1198/2019, peça 10). Anexo 13 (TC/1198/2019, peça 14). LOA/2018 (peça 16)	**Irregularidade**
P	ANA 4.2 (fl. 590) PAR 2.2.7 (fl. 645/646)	Considerando as justificativas o gestor, e até o cômputo das despesas com serviços de terceiros pessoa física no total da despesa com pessoal, o percentual sobre a RCL ainda fica dentro do limite estabelecido da LRF. Nesse caso, a falha apontada é passível de ressalva, pois não trouxe danos ao erário municipal.	Anexo 02 (peça 13). Anexo 01 RGF (peça 40).	**Pendência sanada**
		Levando-se em conta os argumentos do jurisdicionado e considerando que o montante de R$ 2.529.111,54 de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial está em conformidade com os Anexos 13 e 18, pondera-se que a divergência apontada em relação ao Anexo 05 – RGF (Anexo 14 e 17) é passível de ser ressalvado, tendo em vista que tal falha não trouxe prejuízo às prestações de contas.	Anexo 05 RGF (TC/8542/2018, peça 16).	**Pendência sanada**
		Os argumentos do gestor em relação a este tópico não procedem. O Anexo 02 RGF registra saldo negativo com dívida fundada, divergindo do montante inscrito no extrato de credores. Inclusive, o Anexo 16 consta saldo "zero" para o exercício seguinte. De modo que ambos os Anexos não estão em conformidade com o extrato de credor apresentado.	Extrato de Credores (peça 23). Anexo 02 RGF (TC/8542/2018, peça 13).	**Distorção**
		Em consulta ao Portal de Transparência do Município no link: http://177.84.25.50:5656/transparencia/, com acesso em 25/10/2023, as 09h49min, constatou-se a indisponibilidade das publicações do balanço geral referente ao exercício de 2018.	Apêndice "C"	**Impropriedade**
Q	ANA 4.3.3 (fl. 590) PAR 2.2.7 (fl. 646)	Foram apresentadas cópias dos demais extratos bancários com saldos em 31/12/2018. De modo que o saldo apurado das disponibilidades está em conformidade com o Caixa e Equivalente de Caixa.	Apêndice "B" Extratos (peça 81)	**Pendência sanada**
		Neste tópico aproveitamos as considerações técnicas do Item "M".	Anexo 14 (peças 83 e 84)	**Pendência sanada**
		Não há inconsistências nos saldos do Patrimônio Líquido. Em relação aos "Ajustes de Exercícios Anteriores" foi apresentado esclarecimentos constantes no Item 3.4 das Notas Explicativas.	Notas Explicativas (peça 87)	**Pendência sanada**
R	PAR 2.2.8 (fl. 647)	Diante dos argumentos do jurisdicionado, e considerando o posicionamento que já houve entendimento nesta Corte em relação a ausência de banco oficial no município não há razão para desaprovação das contas (TC/6070/2016, fl. 1026/1027). Assim, diante do exposto, considera-se que possa ser ressalvado a manutenção de disponibilidade em instituição não oficial.	Apêndice "B"	**Pendência sanada**

S	PAR 2.2.8 (fl. 647)	Foram as Notas Explicativas relativas as demonstrações contábeis do exercício de 2018. Contudo, não foi apresentada as publicações da mesma. Entretanto, considera-se que tal é passível de ser ressalvado.	Notas Explicativas (peça 87)	**Pendência sanada**
T	PAR 2.2.8 (fl. 647)	Em consulta a empenhos 2018 no sistema SICOM encontrou-se os valores R$ 6.570.756,41 e R$ 4.294.302,56, respectivamente, fontes 118 e 119. Tais valores em conformidade com aqueles registrados no Balanço Financeiro. Nesse caso, não houve divergência entre o Anexo 13 e o SICOM.	SICOM Anexo 13 (peça 19)	**Insubsistente**
U	PAR 2.2.8 (fl. 647)	Foi reapresentada cópia do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial a qual registra R$1.837.015,74 no montante das fontes de recursos cujos valores não conferem com a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro que totalizam R$ 1.845.669,23. Ou seja, permanecem a divergência anteriormente apontada.	Quadro (peça 84) Anexo 14 (peça 20)	**Distorção**
V	PAR 2.2.8 (fl. 647)	Neste tópico aproveitamos as considerações técnicas do Item “Q”.	Notas Explicativas (peça 87)	**Pendência sanada**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Japorã, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época, portador do CPF de n. 356.506.721-72, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, às normas aplicáveis a administração pública, especificamente no sentido que observe os prazos de remessa de documentos obrigatórios, as normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil, que observe o valor do duodécimo a ser repassado ao legislativo, assim como, que dê cumprimento integral a transparência ativa nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e que oriente o controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB